



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.231, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 86, de 2012 (nº 434/2012, na origem), da Senhora Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e o Estado da Bahia, no valor de até US\$700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao “Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia – PROINCLUSÃO”.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

A Presidenta da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado da Bahia, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao “Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia – PROINCLUSÃO”, que objetiva fortalecer programas estruturantes relativos aos esforços da inclusão social e produtiva, ao desenvolvimento da infraestrutura social, físico e institucional para o crescimento sustentável e ao fortalecimento do planejamento e gestão do setor público em apoio ao programa PROINCLUSÃO. Serão direcionados, também, para o pagamento da dívida interna com a União.

Esse empréstimo integra a modalidade operacional do BIRD que visa o apoio a políticas públicas consideradas relevantes para os mutuários, denominada *Development Policy Loan – DPL*, sendo que seus recursos não são vinculados a um projeto de investimento específico, nem exigem contrapartidas do Estado.

A referida operação de crédito foi credenciada pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA621479. Será contratado sob a forma de Empréstimo com Margem Variável – *Variable spread Loan*, com desembolsos previstos para dois anos.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo médio do empréstimo será de 2,81 % a.a., flutuante conforme a variação da LIBOR, considerado aceitável por essa Secretaria, dado o custo atual médio de captação do Tesouro Nacional, em dólar, no mercado internacional.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição Federal e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com os Pareceres nº 1.439 e 1.431, de 28 de agosto de 2012, ambos da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado da Bahia cumpre os limites e demais condições definidas pelas referidas resoluções. Portanto, atende os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto, entende a STN que a atual situação de endividamento do Estado comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado nos referidos pareceres, anexos à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Estado da Bahia atende os limites definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada, e do montante da dívida consolidada dos Estados.

Conforme declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia, as ações previstas para o PROINCLUSÃO estão inseridas no Plano Plurianual 2012-2015, estabelecido pela Lei Estadual nº 12.504, de 29 de dezembro de 2011.

Ele atesta, também, que o orçamento previsto para o exercício financeiro de 2012, nos termos da Lei Estadual nº 12.503, de 30 de dezembro de 2011, contempla dotações suficientes para o ingresso de recursos relativos à operação e aos seus encargos, sendo as dotações suplementadas, se necessárias e na ocorrência de eventuais acréscimos.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, examina-se, em seguida, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Nesse contexto, de imediato cabe destacar que a Lei Estadual nº 12.571, de 22 de março de 2012, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o BIRD, no valor de até US\$ 700 milhões, destinada ao PROINCLUSÃO, e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Nos termos do estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado da Bahia, objeto da vinculação autorizada, a STN concluiu que elas são consideradas garantias suficientes ao ressarcimento da União, se porventura ela vier a honrar

compromisso na condição de garantidora da operação. Segundo o estudo, a margem disponível apurada é sempre positiva, compreendendo os anos de 2010 a 2020.

Relativamente à adimplência fiscal e financeira do Estado, inclusive quanto à prestação de contas de recursos recebidos da União, vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita a sua comprovação por ocasião da assinatura do contrato.

Destaque-se, todavia, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado da Bahia nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Não há ainda pendências do Estado referentes aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2012, existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A Secretaria do Tesouro Nacional procedeu ainda a uma avaliação própria acerca da capacidade de pagamento do empréstimo pelo Estado. Ela é aferida nos termos da Portaria MF nº 89, de 1997, e serve de parâmetro para efeito da concessão de garantia da União. Assim, de acordo com análise consignada na Nota nº 398, de 23 de maio de 2012, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Estado da Bahia foi classificado na categoria “B”. Dispõe, portanto, de recursos suficientes para fazer frente à totalidade dos encargos de sua dívida, incluída a operação pretendida, o que, em tese, o habilita à concessão da garantia solicitada.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), mediante seu Parecer nº 1.838, de 14 setembro de 2012, considerou ainda que as cláusulas contratuais são as usualmente estipuladas pelo BIRD em suas operações financeiras, concluindo que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e

às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Estado da Bahia apresenta capacidade financeira suficiente para contratar a operação em exame e, fundamentada nos parâmetros que utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, manifestou-se favoravelmente à sua concessão.

Conclui-se, assim, que o Estado da Bahia atende os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como observa as exigências e demais condicionantes para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado da Bahia para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 52, DE 2012

Autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado da Bahia autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para

Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao “Programa de Inclusão e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado da Bahia – PROINCLUSÃO”

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor:** Estado da Bahia;

II – **credor:** Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV – **valor:** até US\$ 700.000.000,00 (setecentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – **modalidade:** Margem Variável (*Variable Spread Loan*);

VI – **prazo de desembolso:** até 31 de dezembro de 2014;

VII – **amortização:** em 59 parcelas semestrais e consecutivas, de valores customizados, pagas no dia 15 dos meses de março e setembro de cada ano, estimando-se que a primeira vença em 15 de março de 2013, e a última em 15 de março de 2042;

VIII – **juros:** exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescidos de um *spread* a ser definido pelo BIRD a cada exercício fiscal;

IX – juros de mora: 0,50% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos até trinta dias após a data prevista para o seu pagamento;

X – comissão à vista: 0,25% sobre o valor do financiamento, a ser paga até 60 dias após a data de efetividade do contrato.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, mediante solicitação formal ao credor, exercer as opções de conversão da taxa de juros aplicada ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa, de contratar o estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros, e a de alterar da moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e a desembolsar, inclusive para a moeda local.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança de uma comissão de transação pelo BIRD.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado da Bahia na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado da Bahia celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado da Bahia quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2012.

SEN DELCÍDIO DO AMARAL , Presidente

, Relator

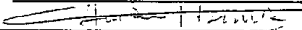
Amilí Díaz

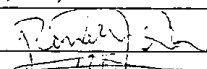
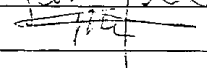
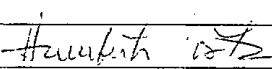
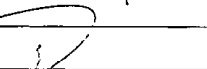
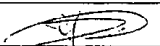
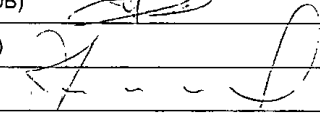
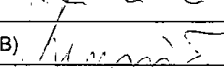
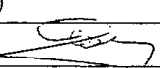
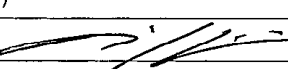
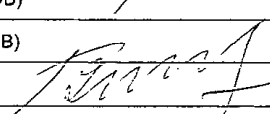
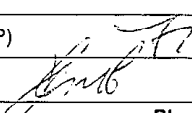
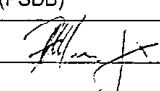
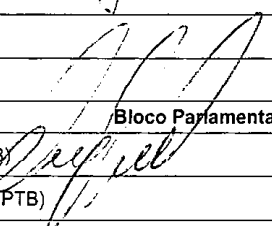
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE

MENSAGEM (SF) Nº 86, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 45ª REUNIÃO, DE 16/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: 

RELATOR: 

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT) 
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT) 
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT) 	4. Wellington Dias (PT) 
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lidice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB) 	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB) 	2. Sérgio Souza (PMDB)
Tomás Correia (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB) 	4. Ana Amélia (PP) 
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB) 	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP) 
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP) 	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB) 	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB) 	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

Publicado no **DSF**, em 17/10/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14866/2012